

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003
(Do Sr. JOÃO GRANDÃO)

Susta a Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001, que “*institui o exame nacional de certificação profissional como requisito para obtenção de inscrição no CFMV/CRMVs*”, e a Resolução nº 732, de 13 de dezembro de 2002, que “*estabelece requisitos para inscrição de zootecnistas no sistema CFMV/CRMVs*”, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustadas a Resolução nº 691, de 25 de julho de 2001, e a Resolução nº 732, de 13 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º, XIII, da Constituição Federal , dispõe que “é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

A Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. A Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista. Os dois diplomas legais estabelecem, como requisito para exercício profissional, o diploma expedido por instituições nacionais oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado, ou, se expedido por instituição estrangeira, revalidado e igualmente registrado. Este é o único requisito de habilitação a ser cumprido para inscrição no órgão de fiscalização profissional.

A Resolução nº 691, de 2001, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, institui um exame de certificação profissional como requisito para inscrição no respectivo sistema de órgãos de fiscalização profissional, ora também tornado obrigatório para o Zootecnista, pela Resolução nº 732, de 2002, do mesmo Conselho.

Cria-se assim um requisito adicional, que até mesmo questiona a qualidade ou o conteúdo daquele já existente, isto é, o diploma como evidência da formação recebida e do preparo para o exercício profissional. A criação desse novo requisito conflita com o disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, já que instituído por resolução, constitui exigência que deve ser estabelecida em lei.

Há um único caso de exame dessa natureza, tradicionalmente realizado: o exame para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. E a existência de tal exame encontra-se adequadamente prevista no art. 8º, IV, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que “*dispõe sobre o estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)*”.

A introdução de um exame dessa natureza, pois, por resolução, caracteriza exorbitância regulamentar em relação ao que dispõe a legislação sobre as duas profissões aqui consideradas e a norma geral constitucional. Este argumento se reforça quando se lê, no art. 16, “g”, da Lei nº 5.517, de 1968, que, entre as atribuições do Conselho Federal de Medicina, encontra-se a de “*propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário*”. Este certamente deveria ter sido o caminho adequado a ser percorrido para tratar do exame em questão.

Tal fato tem gerado, no meio profissional, reações

significativas, em especial entre os zootecnistas. Manifesto assinado por ilustres profissionais da área, ex-integrantes da Comissão Nacional de Ensino da Zootecnia, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, após fazer extensa e aprofundada análise da questão, conclui pela “ *inocuidade, a impertinência metodológica deste exame, bem como a inadequação institucional do sistema CFMV/CRMV's em aplicá-lo*”.

À luz do exposto e encontrando-se os órgãos de fiscalização profissional na esfera de competência do Poder Executivo, apresenta-se o presente decreto legislativo, destinado a sustar, com base no art. 49, V, da Constituição Federal, a vigência das duas citadas Resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Estou convencido de que a relevância das razões que inspiram esta iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado JOÃO GRANDÃO –PT/MS

30942300.038